

Exmo. Senhor Presidente
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Professor Dr. Bacelar de Vasconcelos

A propósito da Proposta de Lei n.º 170/XIII, que pretende estabelecer as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Directiva (UE) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente, iniciativa consignada à Comissão Permanente da Assembleia da República de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, entende a CTP – Confederação do Turismo de Portugal, expor a V.ª Exa., pelas repercussões negativas que terão nas empresas da actividade económica do turismo em Portugal, o seguinte conjunto de preocupações:

- A CTP tem por presente, porque participou activamente nesse processo, que a Proposta de Lei n.º 102/XIII autorizou o Governo a descriminalizar a comunicação pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente, passando esta a - mero - ilícito contraordenacional, dando origem à publicação da Lei nº 22/2018, de 5 de Junho;
- Na supra mencionada Proposta de Lei n.º 102/XIII previa-se uma alteração ao nº 4 do Artigo 205.º, no seguinte sentido:

“4 -Constitui contraordenação punível com coima entre € 125,00 e € 1500,00, no caso das pessoas singulares, e de € 250,00 a € 7500,00, no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público, em qualquer lugar público na aceção do n.º 3 do artigo 149.º, de videogramas editados ou estreados comercialmente, bem como das obras e prestações neles incorporadas, sem as autorizações do respetivo autor, do produtor de videogramas ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida.”

(Cfr.link:<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a633334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d5441794c56684a53556b755a47396a&fich=ppl102-XIII.doc&Inline=true>).

- Porém, na Proposta que actualmente se encontra na atinente Comissão (Proposta de Lei nº 170/XIII), em concreto no n.º 4 do artigo 205.º, esta mesma disposição tem uma redacção diferente, num sentido contrário, mais gravoso e oneroso para as empresas/utilizadores, senão vejamos:

*4 - Constitui contraordenação punível com coima entre € 125,00 e € 1 500,00, no caso das pessoas singulares, e de € 250,00 a € 7 500,00, no caso das pessoas coletivas, a comunicação ao público, em qualquer lugar público na aceção do n.º 3 do artigo 149.º, de videogramas previamente editados ou estreados comercialmente, **através de emissões e retransmissões televisivas disponibilizadas ao público**, bem como das obras e prestações neles incorporadas, sem as autorizações do respetivo autor, do produtor de videogramas ou dos seus representantes, se a mesma for legalmente exigida. (sublinhado e destaque nosso)*

(Cfr. link: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d5463774c56684a53556b755a47396a&fich=ppl170-XIII.doc&Inline=true>)

- Ora, no entendimento que a CTP faz desta proposta de legislação, a qual sem razão plausível se encontra em sentido contrário àquele que foi aprovado na Lei nº 22/2018, de 5 de Junho, é que se está a **introduzir uma alteração substancial para prever como contraordenação uma conduta que não é criminalizada** (em concreto, a mera recepção), algo que a CTP, em defesa dos interesses que representa não pode aceitar.
- Como é do conhecimento da Comissão, tem sido entendimento da jurisprudência, e do Ministério Público, no sentido da não obrigatoriedade de licenciamento e pagamento nos casos da mera recepção;
- Estes mesmos entendimentos deram azo a um Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão nº 15/2013 de 16 de Dezembro de 2013 - que surgiu na sequência de decisões contraditórias dos tribunais portugueses sobre a necessidade, ou não, de autorização dos autores quando os estabelecimentos procedem à mera recepção);
- Refere então a citada jurisprudência: *“A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando consequentemente essa prática o crime de usurpação.”*
- Por outro lado, e não menos relevante, o Provedor de Justiça, através da Recomendação nº 8/B/2013, vai no seguinte sentido: *“A adoção de iniciativa legislativa tendente a alterar as normas do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, nomeadamente, as contidas no artigo 149º, no sentido de estabelecer uma cláusula de razoabilidade, em particular, de não exigência nem de autorização dos autores nem de qualquer contrapartida patrimonial pela mera recepção das emissões de radiodifusão e televisão que insiram obras literárias ou artísticas nos normais recetores, ainda que compostos de instrumentos difusores de sons e/ou imagens, desde que aquela não se traduza em nova utilização da obra radiodifundida, com ou sem prévia fixação, através de altifalante ou de qualquer instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens.”*

Pelo exposto, a CTP entende existirem motivos objectivos que levam a que a redacção em causa deva ser alterada, pelo que apela a V.^a Exa. que este tema seja discutido e ponderado na Comissão.

Não obstante o referido no presente correio electrónico, a CTP, fica disponível para prestar mais esclarecimentos seja em sede de Audição, seja por escrito, conforme V.^a Exa. assim o entenda.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos com consideração.

Francisco Calheiros

Presidente

